

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

AUTOS Nº 0001187-26.2016.5.09.0513
RECORRENTE: MINISTRO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: BANCO BRADESCOS/A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos da Ação Civil Pública que move contra **BANCO BRADESCOS/A**, representado pelo Procurador Regional do Trabalho que adiante subscreve, não se conformando com o v. acórdão de ID de8dd47, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor tempestivamente o presente

RECURSO DE REVISTA

para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme razões anexas.

Nestes termos, requer a admissão do recurso e, após seu processamento, o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho.

Curitiba, 6 de novembro de 2017

José Cardoso Teixeira Júnior
Procurador Regional

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AUTOS Nº 0001187-26.2016.5.09.0513
RECORRENTE: MINISTRO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDA: BANCO BRADESCOS/A

COLENDAS TURMAS,

EMINENTES MINISTROS,

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho propôs a presente ação civil pública com o intuito de compelir o réu a conceder intervalos intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora, quando a jornada for superior a 6 (seis) horas, nos termos do artigo 71 "caput" e § 4º da CLT, e de abster-se de compelir seus empregados a exercerem mais de duas horas extras por dia, nos termos do artigo 7º, XIII da Constituição Federal e artigo 59 do Decreto-Lei 5452/43, tudo sob pena de pagamento de *astreintes*, por obrigação violada, no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A r. sentença de ID c4cce00, da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, julgou a presente demanda parcialmente procedente, para: 1) limitar os efeitos da sentença às agências do reclamado em Londrina, Paraná, invocadas na inicial; 2) condenar o réu, Banco BRADESCO S/A, a pagar, em oito dias, indenização por danos morais coletivos; 3) determinar que o réu se abstenha de exigir prorrogações de jornadas além do limite de duas horas extras diárias, sob pena de multa por evento, nos termos acima especificados; 4) determinar que o réu se abstenha de reduzir ou suprimir o intervalo de uma hora para trabalhadores com jornadas habituais superiores a seis horas, sob pena de multa por evento, nos termos acima especificados, desprezadas variações de até dois minutos; 5) determinar que os destinatários dos recursos sejam instituições de saúde de Londrina, sem fins lucrativos, que preste serviços à comunidade, cadastrada junto ao TRT da 9ª região para receber este tipo de verba ou multa processual, a serem definidas no momento dos respectivos pagamentos e disponibilidade dos recursos.

O réu recorreu da decisão primeira, postulando a reforma do julgado quanto a: a) legitimidade; b) litispendência e da coisa julgada; c) prescrição; d) inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada; e) multa imposta; f) dano moral.

No v. Acórdão recorrido (ID de8dd47), a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do réu para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

No intuito de ver reformado o v. acórdão de 2º grau, interpõe o MPT o presente recurso de revista com fulcro no artigo 896, alíneas "a", e "c", da CLT, tendo em vista a ocorrência de violação literal de disposições legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial, no que concerne a indenização por dano moral coletivo, como adiante se demonstrará.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Da legitimação do MPT para recorrer

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para recorrer origina-se da dicção do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, combinado com o art. 996 do novo Código de Processo Civil, prerrogativa que permite ao Parquet recorrer quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte - como é o presente caso - quanto naqueles em que officiar como fiscal da lei.

2.2 Da tempestividade do Recurso

O presente recurso é tempestivo, posto que, consoante intimação juntada em 16/10/2017, o prazo de 10 dias para consulta da comunicação decorreu em 26/10/2017, data a partir da qual flui o prazo recursal, sendo, ainda, aplicável à espécie o art. 180 do CPC/2015. Portanto, o prazo finda em 11/11/2017.

2.3 Do depósito recursal e da transcendência

Ausente o requisito de depósito recursal em se tratando de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Presente, ainda, o requisito prévio da transcendência previsto no art. 896-A consolidado.

No caso concreto, pela própria natureza coletiva da ação movida pelo Ministério Público do Trabalho, percebem-se os reflexos gerais de ordem jurídica, social e econômica que a decisão judicial poderá ocasionar à sociedade como um todo e que justificam a admissibilidade prévia do recurso.

2.4 Do prequestionamento

Restou indubitavelmente prequestionada a matéria objeto de discussão, exigência que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho expressou, de forma cristalina, no Enunciado nº 297, in verbis:

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre o qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, assim de manifestou o v. acórdão recorrido no tocante ao pedido expresso do autor:

(...)

O MPT ajuizou a presente ação civil pública alegando ter constatado irregularidades em três agência bancárias da ré na cidade de Londrina/PR no tocante a intervalos intrajornadas concedidos a menor e a prorrogações de jornada além do limite de duas horas.

Em que pese ser cabível a tutela inibitória para o fim de cessar o ilícito, as irregularidades apontadas, por si só, não são aptas a gerar danos morais coletivos.

Isso porque esta C. Turma firmou entendimento em demandas individuais de que o não pagamento correto de horas extras, inclusive as decorrentes de violação do intervalo, cinge à reparação à lesão patrimonial do trabalhador, não sendo suficiente para caracterizar lesão à sua dignidade quando inexistentes provas contundentes de jornada extenuante.

Neste sentido, a título ilustrativo, transcrevo a fundamentação do Voto de minha lavra nos autos 00855-2015-671-09-00-2, com julgamento publicado em 13/06/2017:

"Pretende o autor, em síntese, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de jornada extenuante.

Sustenta que "resta incontroverso a jornada exaustiva do obreiro, pois as provas orais e documentais, demonstram que o Recorrente e seus colegas de trabalho laboravam habitualmente em longas jornadas."

Faz considerações sobre o tratamento jurídico do dano moral.

Ao final, requer seja reformada a sentença de primeira instância, para condenar as Recorridas ao pagamento de indenização por dano moral por excesso de jornada.

Sem razão.

Os danos morais são aqueles que atingem esfera íntima de valores daquele contra o qual é cometido, bens de natureza não material, como a liberdade, a integralidade psíquica, a intimidade, a honra, a reputação, a imagem, entre outros.

No caso dos autos, no entanto, não se verificam presentes os elementos caracterizadores do dano moral. O reconhecimento de horas extras acarreta o pagamento pelo sobrelabor, mas não enseja, por si só, o dano extrapatrimonial, sendo impossível presumir o abalo moral que teria sido causado no autor.

Observe-se que não foram produzidas quaisquer provas quanto à alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais do autor, ônus que a ele incumbia por se tratar de fato constitutivo de direito, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC. A jornada fixada (de segunda a sexta, das 17h30min às 05h30min; - aos sábados, das 17h30min às 00h00min.) não se mostra violadora de direitos extrapatrimoniais do trabalhador, por si só.

Neste sentido, cito como precedente o julgamento realizado nos autos TRT-PR-RO 00778-2013-872-09-00-1, em que foi Relator o Exmo Des. Ubirajara Carlos Mendes, publicado em 10/03/2015.

MANTENHO."

No presente caso, não se vislumbra qualquer prova de alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais dos empregados do réu, devendo a tutela se limitar, em se tratando de ação civil pública, a inibir o ilícito demonstrado, evidentemente sem prejuízo de eventuais ações individuais que envolvam particularidades próprias do empregado.

Não há, portanto, que se falar em danos morais coletivos, pelo que a sentença deve ser reformada no particular.

REFORMO, para o fim de excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido, a matéria foi manifestamente discutida nas instâncias pretéritas, versando o recurso sobre o que vem sendo discutido desde a 1ª instância e que foi claramente exposto no v. acórdão recorrido.

2.5 Da ausência de reexame de fatos e provas

Destaque-se, desde logo, que não se está propondo, de modo algum, o reexame da prova por essa Colenda Corte Superior. Valem para fundamentar o presente recurso apenas os fatos que foram expressamente reconhecidos como provados. Desnecessário, pois, qualquer reexame da prova para aferir a necessidade da condenação da ré ao pagamento de indenização em dano moral coletivo, afastada pelo v. acórdão combatido.

3. DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso de Revista mostra-se como o meio adequado para que a parte, inconformada, questione decisão nos moldes do v. acórdão recorrido. Nesses termos prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Artigo 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

3.1 MÉRITO- DO DANO MORAL COLETIVO

Quanto ao dano moral coletivo, o acórdão regional violou literal disposição de lei federal, afrontou a Constituição Federal e, ainda, divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais.

Impende reiterar que não se está a revolver fatos e provas: parte-se da premissa fática já estabelecida na sentença e no acórdão, que expressamente reconheceram que o réu cometeu irregularidades quanto à extrapolação do limite de horas suplementares, excedendo às 02 horas diárias, assim como, em inúmeras ocasiões, não houve concessão do intervalo intrajornada obrigatório, mínimo de 01 hora, para trabalhadores que laborassem, no dia, por mais de 06 horas contínuas.

3.1.1 Violação de Lei Federal e afronta à CF

Dentre outras questões, a presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, pois a persistente violação de normas trabalhistas ao longo dos anos gerou prejuízos não somente aos trabalhadores e empregados diretamente atingidos pelas condutas

ilícitas, mas também atingiu a esfera moral de toda a sociedade (interesses difusos), o que pode ser traduzido pela sensação de indignação e repulsa com a prática de atos voltados a malferir direitos fundamentais indisponíveis assegurados pela ordem jurídica. Na inicial, reputou-se proporcional e razoável o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização.

Sobre esse aspecto, o Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo da seguinte forma:

(...)

Isso posto, condeno o réu a pagar indenização por danos morais coletivos, quantificados nos termos a seguir expostos, visando observar a proporcionalidade entre esta indenização e a gravidade e frequência dos desrespeitos aos direitos trabalhistas.

Ressalto que a proporcionalidade entre intensidade da infração, seu dano e indenização assegura que sejam pequenas as indenizações quando pequenos os danos, ponderando os argumentos do réu sobre pequenas violações, sem desprezá-las, assim como deferindo o pedido do autor, elevando a indenização para violações de maior gravidade, sem superestimar efeitos de menor relevância.

Deverá ser apurado o valor de cada minuto de intervalo intrajornada desrespeitado, desprezando-se as violações de até dois minutos (presume-se possibilidade de mero descompasso entre relógios ou mínimas variações de registro que, mesmo que possam atingir direitos individuais, não se mostram relevantes para fins de danos morais coletivos). Independente dos direitos individuais de cada trabalhador, o réu deverá pagar indenização por danos morais coletivos destas violações, calculando-se o equivalente a cinco vezes o valor dos minutos de violações aos intervalos, apurados dia a dia e trabalhador a trabalhador, para as reduções de até 15 minutos. Para as violações superiores a 15 minutos do intervalo legal, deverá ser pago o equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos minutos respectivos. A apuração deverá observar dia a dia, trabalhador a trabalhador e respectivas base de cálculo (todas as verbas de natureza salarial, exceto, por óbvio, horas extras e intervalos). Ressalvo que as violações superiores a dois minutos deverão ser apuradas em sua totalidade, inclusive considerando estes dois minutos; ou seja, até dois minutos nada deve ser calculado, mas três minutos devem ser calculados como três minutos. Do mesmo modo, quando as violações foram superiores 15 minutos, deverá ser apurado o valor de dez vezes a totalidade dos minutos violados; ou seja, para violações de 15 minutos deverão ser apuradas na razão de cinco vezes o valor dos 15 minutos, mas violações de 16 minutos deverão ser calculadas na razão de dez vezes os 16 minutos.

Adicionalmente, deverá a ré pagar indenização por danos morais coletivos pelo excesso de horas extras (além da 2ª diária). Igualmente deverão ser desprezados os eventos com até cinco minutos de excesso (não porque o art. 58 da CLT permita, mas sim por não se presumir dano coletivo em variações deste nível). Para as prorrogações superiores, deverão ser apurados os valores de todos os minutos (inclusive estes cinco minutos residuais). Para os dias em que o excesso foi de até 30 minutos (até 2h30min de horas extras), deverá ser calculada a indenização na razão de cinco vezes o valor destes minutos de excesso. Para os dias com excessos de 31 a 60 minutos, deverá pagar indenização equivalente a 10 (dez) vezes o valor destes minutos de excesso (computando-se 10 vezes o valor de todos os minutos desde o primeiro além da 2ª hora extra). Para violações além de uma hora, deverá ser pago o equivalente a 20 (vinte vezes) o valor destas horas e minutos de excesso (20 vezes todos os minutos de excesso, desde o primeiro além do limite de duas horas extras no dia).

A apuração de ambas as indenizações deverá observar os dados já levantados na fiscalização mencionada na inicial, para o período de outubro de 2014 a outubro de 2015, com a soma de todos os dias trabalhados e respectivos valores de horas extras e intervalos, para todos os trabalhadores das três agências invocadas na inicial, observado o intervalo de uma hora para trabalhadores com jornada habitual superior a seis horas.

Conforme consignado na r. sentença, restou comprovado a prática reiterada nas agências do réu de violações a intervalos intrajornada e de excesso de horas extras, que prejudicam não apenas os trabalhadores individualmente, como têm o potencial de danos coletivos ao conjunto dos trabalhadores e até a comunidade, em especial pelos potenciais danos à saúde.

Extrai-se do v. acórdão recorrido, também, o reconhecimento de que as provas produzidas pelo autor demonstram reiteradas violações na concessão de intervalos intrajornadas, bem como na exigência de sobrelabor superior ao limite legal. Nos termos consignados no v. acórdão, as porcentagens consignadas pelo juízo a quo em sentença demonstraram quantitativo substancial de violações em relação às jornadas consideradas ("trabalhadores-dias"). Concluiu a E. Turma que as provas dos autos, portanto, demonstram reiterados atos ilícitos do réu no tocante à jornada de trabalho, envolvendo inúmeros funcionários e englobando todo o período fiscalizado, apto a configurar a habitualidade na conduta, verificando sistemático descumprimento pelo Banco-réu quanto ao que dispõe os art. 59 e 71 da CLT.

Porém, a 7ª Turma do E. TRT da 9ª Região reformou a sentença, sob o entendimento de que: (...) o não pagamento correto de horas extras, inclusive as decorrentes de violação do intervalo, cinge à reparação à lesão patrimonial do trabalhador, não sendo suficiente para caracterizar lesão à sua dignidade quando inexistentes provas contundentes de jornada extenuante. (...) "No presente caso, não se vislumbra qualquer prova de alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais dos empregados do réu, devendo a tutela se limitar, em se tratando de ação civil pública, a inibir o ilícito demonstrado, evidentemente sem prejuízo de eventuais ações individuais que envolvam particularidades próprias do empregado. Não há, portanto, que se falar em danos morais coletivos, pelo que a sentença deve ser reformada no particular."

Entretanto, afigura-se cabível a reparação à coletividade dos trabalhadores e à sociedade, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Como assinala Xisto Tiago de Medeiros Neto[1],

[...] o dano extrapatrimonial é, em qualquer caso, aquele que não se faz suscetível de ser avaliado ou quantificado pecuniariamente, não se vinculando, por lógico, exclusivamente à observação de dor, aflição ou sofrimento demonstrado pela vítima.

[...] na seara peculiar dos interesses transindividuais, a reparação relaciona-se diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não-patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos de foro subjetivo (aflição, consternação, constrangimento, indignação, humilhação, abalo espiritual etc.) referidos ao conjunto de pessoas atingidas.

Esse aspecto, anote-se, exprime característica marcante dos direitos coletivos e difusos - (...) - por serem tais categorias de direitos, em essência, extrapatrimoniais, cujos danos a eles infligidos não refletem, em regra, efeitos associados à dor ou ao sofrimento referidos à coletividade de pessoas.

Com efeito, foram eleitos pela sociedade valores e interesses de relevância social e imprescindibilidade, os quais são por ela titularizados, cuja violação importa em um dano moral (ou extrapatrimonial) à própria coletividade, valores estes que não se confundem com os de cada pessoa individualmente considerada.

Afirma Xisto[2] que:

[...] o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual.

[...]

É bem verdade, anote-se, que nesses casos de danos coletivos não se pode ignorar a recorrente presença de efeitos negativos que o ato lesivo porventura venha a produzir, em relação a determinadas coletividades de pessoas atingidas, apreendidos em dimensão subjetiva, como a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, entre outras reações.

Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração.

Diversamente do regime inerente ao dano moral individual, no plano coletivo não há que se demonstrar elementos como perturbação, aflição ou transtorno dos indivíduos atingidos. A sua tutela (do dano moral coletivo) decorre da intolerância, em um regime democrático, à violação de valores e interesses caros à sociedade, que, por isso, previu em seu ordenamento jurídico meios de sancionar o agressor e, simultaneamente, inibir novas condutas ofensivas, tendo em vista a relevância social de sua proteção.

Assim, o dever de reparar decorre do ato ou conduta lesiva ao ordenamento jurídico e, desse modo, é suficiente a demonstração do nexos causal de tal violação com o dano coletivo emergente, sem apresentar qualquer relevância perquirir sobre a intencionalidade ou culpabilidade do ofensor.

No presente caso, foi demonstrada a conduta antijurídica do réu que, sem dúvida, causou danos graves à coletividade, eis que a proteção à jornada de trabalho encerra uma função maior, que supera sua patrimonialidade, pois ofende o bem-estar, a saúde e a dignidade dos trabalhadores, princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Em razão da conduta ilegal da empresa ré, toda a sociedade sofre com as lesões perpetradas, seja pela percepção de vantagem econômica injusta, seja pelo prejuízo causado a pessoas humanas, de modo que, indubitavelmente, configura-se o dano moral coletivo.

Evidente, por último, o nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

No caso, a conduta da empresa ré importou em violação direta e literal aos artigos 7º, incisos XXII, XIII e 196 da Constituição Federal, além dos artigos art. 59, caput, 61, 71 e 224, todos da CLT, bem como a Sumula 437 desse C. TST. Impõe-se, portanto, a reparação, via condenação à indenização por dano moral coletivo, sob pena de incentivo a conduta antijurídica da ré.

Resta evidente, ainda, a afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, da CF/88, porque a recusa à indenização pelo dano moral coletivo não reflete o prestígio conferido pela ordem jurídica à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

Outrossim, afronta de forma direta e literal o artigo 5º, inciso V, segunda parte, da Constituição Federal e ao artigo 944 do Código Civil. Afinal, a conduta do réu produziu dano moral coletivo, pois a mesma descumpriu a ordem jurídica de forma reiterada e contumaz, ao desrespeitar normas básicas referentes à jornada, como bem delineado na inicial da presente ação civil pública.

As indenizações por dano moral coletivo, contextualizadas no âmbito laboral, devem resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de estabelecer um mecanismo pedagógico disciplinar capaz de dissuadir o empregador das condutas danosas aos interesses metaindividuais.

Para a configuração do dano moral coletivo é suficiente que a conduta do agente viole direitos ou interesses de natureza difusa ou coletiva, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, c/c os artigos 186 e 187 e 297 do CC, o que produz, na coletividade, uma sensação de despreço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica, levando-a a uma situação de inquietude, insegurança, como consequência do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, sendo a reparação do dano causado passível de ser buscada por meio de ação civil pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 7347/85.

A condenação do réu ao pagamento de indenização reparatória por dano coletivo, além de desestimulá-la a (continuar a) descumprir os preceitos legais trabalhistas, tem também a finalidade de servir de exemplo para outros empregadores - dada a natureza pública da ação, para mostrar que o descumprimento reiterado da ordem jurídica será punido de forma exemplar, deixando de ser compensador, do ponto de vista financeiro, a sua inobservância. A condenação tem o caráter pedagógico de demonstrar que o Estado, através de suas Instituições, está atento ao descumprimento da ordem jurídica, impondo uma sanção capaz de inibir novas condutas ilegais.

O réu manteve-se relutante em viabilizar uma solução extrajudicial para o caso, sendo necessário o ajuizamento da ação, por isso a indenização pretendida se impõe, nos termos da condenação de primeiro grau ou em valor que venha ser arbitrado por esse C. Tribunal, uma vez que necessário se faz sancionar a ré pelas condutas ilícitas praticadas durante anos, como restou comprovado na instrução processual.

Por fim, anote-se que as pretensões expendidas na ação civil pública se coadunam com o posicionamento que esse C. TST tem levado a efeito nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, conforme se observa do seguinte aresto, citado apenas como subsídio jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES À JORNADA DE TRABALHO. DIREITO MÍNIMO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. OFENSA A ORDEM JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. **Compreende-se como dano moral coletivo a - ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição -, e se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica-** (Ac. 1ª Turma, TST-RR-107500-26.2007.509.0513, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 23/09/2011) - grifou-se.

Portanto, tendo sido verificada violação literal de dispositivos de lei federal, bem como afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, requer o Ministério Público do Trabalho seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para que o Judiciário imponha à recorrida o pagamento de indenização por dano moral coletivo que se mostre suficiente ao efeito pedagógico exigido para a situação.

3.1.2 Da divergência jurisprudencial - (art. 896, alínea "a", da CLT)

No acórdão recorrido, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário apresentado pelo réu, excluindo da condenação a indenização por danos morais coletivos.

O órgão julgador entendeu que: (...) "*Em que pese ser cabível a tutela inibitória para o fim de cessar o ilícito, as irregularidades apontadas, por si só, não são aptas a gerar danos morais coletivos. Isso porque esta C. Turma firmou entendimento em demandas individuais de que o não pagamento correto de horas extras, inclusive as decorrentes de violação do intervalo, cinge à reparação à lesão patrimonial do*

trabalhador, não sendo suficiente para caracterizar lesão à sua dignidade quando inexistentes provas contundentes de jornada extenuante." Registrou, além disso, que (...) "No presente caso, não se vislumbra qualquer prova de alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais dos empregados do réu, devendo a tutela se limitar, em se tratando de ação civil pública, a inibir o ilícito demonstrado, evidentemente sem prejuízo de eventuais ações individuais que envolvam particularidades próprias do empregado."

Para a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, desse modo, a inobservância de normas relativas à duração da jornada de trabalho não dá ensejo à condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Entende, ainda, que a lesão extrapatrimonial coletiva não decorre automaticamente de irregularidades que venham a ser reconhecidas.

O Ministério Público do Trabalho pretende aqui demonstrar que a tese agasalhada no acórdão recorrido diverge daquela que foi adotada em outras decisões que serão apresentadas como paradigmas.

1º PARADIGMA

Em sentido oposto, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Ação Civil Pública com o mesmo objeto da presente (em que se buscou a imposição de obrigações voltadas ao cumprimento das normas pertinentes à jornada de trabalho), entendeu que o descumprimento das disposições relativas a segurança e higiene do trabalho importa transgressão extrapatrimonial coletiva, a qual deve ser objeto de reparação:

Ementa. Dano moral coletivo. Jornada e intervalo intrajornada.

Descumprimento coletivo reiterado. **A transgressão coletiva e reiterada da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada de lei pela empregadora, plenamente, suscita a reparação por dano moral coletivo, mesmo em sede de Ação Civil Pública, à segurança no âmbito da proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüente, resguardo tutelar coletivo da higidez física e mental dos empregados.**

(...)

4. Da jornada e intervalo intrajornada:

(...)

Assim é que pleiteou o Parquet a condenação da reclamada na obrigação de abster-se em prorrogar, injustificadamente, a jornada de trabalho de seus empregados além do limite legal de duas horas diárias, em respeito a duração do trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como em se abster de compensar a jornada de trabalho sem prévio ajuste em acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, além da condenação em se obrigar a conceder o intervalo de uma a duas horas em jornadas contínuas superiores a seis horas diárias e de quinze minutos em jornada contínua superior a quatro horas diárias.

(...)

Não há como se deixar de reconhecer, portanto, o descumprimento coletivo da legislação do trabalho, por parte da empregadora, ora recorrente, na reiterada extrapolação injustificada da jornada diária de seus empregados, bem como na inobservância do intervalo intrajornada de lei, para efeito das condenações nas respectivas obrigações de fazer. Nem se alegue, como procura fazer crer a recorrente, que a subsistência de banco de hora tenha elidido tais irregularidades.

Mantém-se.

5. Do dano moral coletivo:

A MM. Vara de origem deferiu a pretensão inicial de dano moral coletivo, mas não no valor pretendido de R\$500.000,00, e sim de R\$100.000,00, além da multa diária de R\$500,00, no cumprimento das obrigações de fazer.

(...)

Não restam dúvidas de que a situação vertente no descumprimento coletivo das normas de segurança e higiene do trabalho, importou verdadeira transgressão ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro à proteção legal da higidez física e mental dos empregados da reclamada, e dessa forma, suscitando a reparação por dano moral coletivo, razoavelmente, arbitrados em R\$100.000,00, dado o porte econômico da reclamada, na ocasião da autuação com 958 empregados na filial de Taboão da Serra, consoante inspeção da Fiscalização do Trabalho de fl. 29.

Nem se alegue que a autuação administrativa mostrar-se-ia, por si só, suficiente à reparação do dano coletivo, assim como o pagamento das horas suplementares de trabalho, porquanto a transgressão de caráter coletivo bem excede essas providências e atinge o interesse coletivo maior ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro.

(...)

Nesse contexto, a transgressão coletiva e reiterada da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada de lei pela empregadora, plenamente, suscita a reparação por dano moral coletivo, mesmo em sede de Ação Civil Pública, à proteção do meio ambiente do trabalho e, conseqüente, resguardo tutelar da higidez física e mental da classe trabalhadora.

Mantém-se."

(Recurso Ordinário nº 0002911-09.2010.5.02.0501. Órgão julgador: 6ª Turma do TRT da 2ª Região. Relator: Des. VALDIR FLORINDO. Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24/08/2012. Acórdão divulgado na internet, acessado em 6/11/2017, às 16h37min. Disponível no sítio eletrônico: <http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=388441> - grifou-se).

2º PARADIGMA

Na mesma linha da decisão acima, apresenta-se, para comprovar a divergência, acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual se reconheceu - em sede de Ação Civil Pública em que se pretendeu a imposição de obrigações semelhantes àquelas pleiteadas na presente ação, voltadas ao cumprimento de disposições legais relativas à duração do trabalho - que a exigência de labor extraordinário em desacordo com a lei é conduta que gera dano de ordem extrapatrimonial. Nesta decisão paradigma, ressaltou-se, ainda, em sentido contrário ao que foi consignado na decisão recorrida, que a lesão moral coletiva é provada *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos violadores do direito:

1. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DA JORNADA DE TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, requer, em síntese, que a reclamada abstenha-se de exigir ou permitir o trabalho em horas extraordinárias sem que haja fundado e excepcional motivo e, em nenhuma hipótese, o labor após duas horas adicionais à jornada legal.

(...)

No tocante às extensas jornadas desempenhadas pelos empregados da empresa reclamada, superiores a 10 horas, razão assiste ao Parquet: a empregadora não demonstra ter cumprido a formalidade de comunicar, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação; o aumento da demanda que a reclamada utiliza como justifica para exigir tais jornadas decorre do fato de ter despedido inúmeros empregados no passado por liberalidade, não tendo demonstrado a ocorrência de força maior, de que fossem os serviços inadiáveis ou de que sua inexecução gerasse prejuízos manifestos. A necessidade de manter o volume de produção não pode se dar às custas dos empregados, através da supressão do direito que têm a jornadas não extenuantes e ao repouso.

Cumpre, assim, impor medida que iniba a conduta da reclamada de exigir o cumprimento de horas extras superior ao número de duas diárias ou limite convencionado em norma coletiva, salvo na hipótese do artigo 61 da CLT e quando cumpridos os preceitos de referido dispositivo.

(...)

Assim, dou parcial provimento ao recurso no tópico, para determinar que **areclamada abstenha-se de exigir o cumprimento de horas extras superior ao limite legal de duas diárias ou limite convencionado em norma coletiva, salvo na hipótese do artigo 61 da CLT e quando cumpridos os preceitos deste referido dispositivo.**

(...)

4. DANO MORAL COLETIVO.

Tendo a reclamada exigido de seus empregados labor em caráter extraordinário muito além do permitido em lei, como admite na própria defesa, e não o tendo feito por razão de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, incidiu em conduta ilícita, porquanto impôs aos seus empregados jornadas extenuantes visando única e exclusivamente seus interesses em detrimento de regras de saúde e segurança do trabalho, expondo-os a riscos o meio ambiente de trabalho.

O dano é *in re ipsa*, isto é, repousa na premissa de que o prejuízo anímico é decorrência lógica da violação do direito da vítima, dispensando demonstração pela parte autora.

À reclamada, portanto, incumbe indenizar os prejuízos de ordem moral causados à coletividade formada por seus empregados. Fixo a indenização no valor de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais), o qual entendo compatível com a extensão do dano e com a capacidade econômica da reclamada, bem como suficiente para funcionar como medida pedagógica e inibitória de reincidência da empresa ré. (...)"

(Recurso Ordinário nº 0001428-69.2011.5.04.0333. Órgão julgador: 7ª Turma do TRT da 4ª Região. Relator: Des. MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Publicado no DEJT em 14/11/2012. Acórdão divulgado na internet, acessado em 6/11/2017, às 16h46min. Disponível no sítio eletrônico: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-4/attachments/TRT-4_RO_00014286920115040333_74964. - grifou-se.

3º PARADIGMA

O acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sede de Ação Civil Pública movida pelo MPT, onde se pretendeu a imposição de obrigação de fazer para o fim do correto cumprimento de normas relativas a jornada de trabalho, adotou tese conflitante a do acórdão recorrido. Nesta decisão, ressaltou-se que uma vez provada a conduta antijurídica violadora dos direitos da coletividade, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*. Nos termos do acórdão paradigma, o dano moral à coletividade resulta caracterizado independentemente da prova de que cada indivíduo tenha sofrido abalo psicológico em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo agente agressor.

Em dissonância com o acórdão supracitado, a 7ª Turma do Tribunal da 9ª Região entendeu ser necessário prova de que as ilegalidades reiteradamente praticadas pelo réu dessem ensejo à violação da intimidade e da vida privada dos trabalhadores, rejeitando, em consequência, a condenação em dano moral coletivo: (...) "No presente caso, não se vislumbra qualquer prova de alteração substancial nas relações familiares, afetivas, sociais ou nas atividades culturais dos empregados do réu...". Desta forma, o entendimento do acórdão recorrido diverge da tese adotada pelo acórdão paradigma, ao não entender que a lesão moral coletiva é provada *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos violadores do direito.

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral coletivo é conceituado pela doutrina como "a lesão aos direitos transindividuais da coletividade". A sua natureza é objetiva, caracterizado como *danum in re ipsa*, ou seja, verificável de plano pela simples análise das circunstâncias que o ensejaram. O dano moral coletivo seria, portanto, a lesão dos direitos da personalidade de um determinado grupo ou classe de pessoas objetivamente consideradas, com ocorre nos casos de violação dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos (CDC, art. 81). **Uma vez provada a conduta antijurídica violadora dos direitos da coletividade, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*. Vale dizer, o dano moral à coletividade resulta caracterizado independentemente da prova de que cada indivíduo tenha sofrido abalo psicológico em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo agente agressor.**

Acórdão 5ª Turma. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. Processo: 0001309-97.2012.5.01.0029 - ACP. Relator: Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira. Data da publicação: 23/06/2015. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=17585A1398D826DC67CCD52983EB>. Acessado em 5/10/2017. Publicado também no endereço <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201863123/recurso-ordinario-ro-13099720125010029-rj/inteiro>. - grifou-se

4º PARADIGMA

Para a demonstração do dissenso jurisprudencial, cita-se, ainda, recente acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região- em Ação Civil Pública na qual se pretendia, à semelhança do presente caso, a imposição de obrigações voltadas ao cumprimento das normas que disciplinam a jornada de trabalho -, no qual se entendeu que da inobservância da legislação pertinente à duração do trabalho decorre dano moral coletivo, passível de indenização pecuniária:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRINGÊNCIA REITERADA DAS NORMAS DE DURAÇÃO DO TRABALHO. Hipótese em que evidente a inobservância reiterada ao direito mínimo dos trabalhadores quanto à limitação legal da jornada de trabalho em regime suplementar, intervalos entrejornada, supressão de repouso semanais remunerados e adoção de controles de jornada britânicos. Violação inequívoca aos direitos fundamentais à duração razoável do trabalho. **DANO MORAL COLETIVO. O desvirtuamento da aplicação da legislação trabalhista, consolidado na inobservância reiterada e incontroversa nas normas de duração do trabalho e o prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores da reclamada, demonstram a existência de dano causado ao grupo, à coletividade, por ato danoso exercido pela reclamada, a ensejar a reparação pecuniária.** Recurso parcialmente provido.

(Recurso Ordinário nº 0000559-29.2012.5.04.0024. Órgão julgador: 8ª Turma do TRT da 4ª Região. Relator: Des. JURACI GALVÃO JÚNIOR. Publicado no DEJT em 03/07/2013. Acórdão divulgado na internet, acessado em 6/11/2017, às 18h23min. Disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>

5º PARADIGMA

Apresenta-se, por fim, decisão prolatada pela 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, na qual se considerou que a sistemática extrapolação da limitação de jornada prevista no art. 59 da CLT é circunstância capaz de gerar a ocorrência de dano moral coletivo:

A reiterada extrapolação dos limites de jornada previstos no art. 59, da CLT, procedimento imposto pela ora Recorrente, implicou em prejuízo ao necessário resguardo da saúde física e mental de seus trabalhadores, sacrificados em prol dos interesses comerciais da Empregadora, configurando o dano moral coletivo.

(Recurso Ordinário nº 0077500-38.2008.5.01.0058. Órgão julgador: 5ª Turma do TRT da 1ª Região. Relator: Des. TANIA SILVA GARCIA. Publicado no DOERJ em 15/03/2011. Acórdão divulgado na internet, acessado em 6/11/2017, às 17h15min. Disponível no sítio eletrônico: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/400267>.

A partir da leitura dos trechos dos acórdãos reproduzidos, percebe-se que se está diante de teses conflitantes e específicas (relativas ao cabimento de indenização por dano moral coletivo em razão de não cumprimento de normas voltadas à duração da jornada de trabalho). Diante disso, merece processamento e conhecimento o Recurso de Revista, pela hipótese do artigo 896, "a", da CLT.

Pontue-se que não se discute aqui a ocorrência ou não das violações cometidas pelas recorridas, uma vez que restou incontroverso nos autos o descumprimento usual, reiterado e acintoso de normas pertinentes à duração da jornada de trabalho, diante da exigência de prorrogação do labor para além de duas horas diárias, sem qualquer justificativa. O Ministério Público pretende

demonstrar que os incontroversos atos ilícitos, pela reiteração como política da relação das empresas com seus empregados, ensejam dano moral coletivo e a condenação das rés ao pagamento de indenização pecuniária.

Entende o recorrente que para a configuração do **dano moral coletivo é suficiente** que a conduta do agente viole direitos ou interesses de natureza difusa ou coletiva, nos termos do art. 1º, caput e inciso IV da Lei 7347/85, o que produz, na coletividade, uma sensação de desapareço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica, levando-a a uma situação de intranquilidade, insegurança, como **consequência** do reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Assim, como salienta XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, o dever de reparar o dano moral coletivo advém "*do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o evolver e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea.*"^[3] Desse modo, ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida, o dano moral coletivo decorre do próprio ato ilícito que venha a ser reconhecido.

Importante ressaltar, por outro lado, que, da violação reiterada de normas trabalhistas, que têm sede constitucional (art. 5º, incisos II e V) e que expressam garantias **essenciais** à preservação da dignidade do trabalhador (como aquelas ligadas à jornada de trabalho e à medicina e segurança do trabalho), decorre **naturalmente** aquele sentimento de intranquilidade e de insegurança quanto à efetividade dos direitos, o que produz - como consequência, é bom notar, não como elemento característico do dano - uma sensação de desamparo, a reclamar a pronta atuação dos órgãos estatais encarregados de assegurar a aplicação da norma protetiva.

Nesse diapasão, não é possível proceder, **para caracterizar o dano**, a uma **escala** de valoração para dizer que tal ou qual conduta é mais ou menos gravosa, merece maior ou menor repulsa da sociedade, possui um grau maior ou menor de reprovabilidade social. **Essa valoração, quando possível, deve vir num momento seguinte, o da quantificação do valor ressarcitório.**

No caso em questão, verificou-se que o réu, ao desprezar normas voltadas à duração da jornada de trabalho, produziu na comunidade de trabalhadores da região em que atuam os aludidos sentimentos de desapareço e de descrença quanto ao poder público e à ordem jurídica, levando-a a uma situação de intranquilidade e insegurança, sensações essas que só podem ser convenientemente afastadas com a imposição de uma sanção, de caráter pecuniário, que o desestimule a novas investidas do gênero e que proporcione também a certeza de que as condutas lesivas aos interesses dos trabalhadores não restarão impunes.

Deve prevalecer, portanto, a interpretação dada nas decisões que se colacionaram como paradigmas, que seguem a mesma trilha da tese aqui adotada pelo Ministério Público do Trabalho.

Caracterizado, dessa forma, o dano moral coletivo, confia o Ministério Público do Trabalho no provimento ao presente Recurso de Revista para que seja reformado o v. acórdão regional, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

4 - PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, porquanto cumpridos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, que o presente Recurso de Revista seja conhecido e, no mérito, provido, reformando o v. acórdão recorrido para condenar o réu por dano moral coletivo nos termos pleiteados na inicial, ou, caso seja o entendimento desse C. Tribunal, restabelecendo-se, no particular, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que condenou o réu ao de indenização por dano moral coletivo.

Curitiba, 6 de novembro de 2017

José Cardoso Teixeira Júnior
Procurador Regional

[1] Dano Moral Coletivo, LTR, novembro de 2007, 2ª edição, p. 124

[2] Dano Moral Coletivo, LTR, novembro de 2007, 2ª edição, p. 129

[3] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.144, grifou-se.